



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

ÍNDICE DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE-MG	
TÍTULO I	6
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
TÍTULO II	7
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	7
TÍTULO III	7
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	8
CAPÍTULO I	8
DISPOSIÇÕES GERAIS	8
CAPÍTULO II	8
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	8
CAPÍTULO III	10
DO DOMÍNIO PÚBLICO	10
CAPÍTULO IV	10
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	10
CAPÍTULO V	13
DOS SERVIDORES PÚBLICOS	13
CAPÍTULO VI	19
DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS	19
TÍTULO IV	20
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	20
CAPÍTULO I	20
DO PODER LEGISLATIVO	20
SEÇÃO I	20
DISPOSIÇÕES GERAIS	20
SEÇÃO II	20
DA Câmara Municipal	20
SEÇÃO III	22
DOS VEREADORES	22



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

SEÇÃO IV	23
DAS COMISSÕES	23
SEÇÃO V	24
DAS ATRIBUIÇÕES DA Câmara Municipal	24
SESSÃO VI	26
DO PROCESSO LEGISLATIVO	26
SEÇÃO VII	30
DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES	30
SUBSEÇÃO I	30
DISPOSIÇÕES GERAIS	30
CAPITULO II	31
DO PODER EXECUTIVO	31
SEÇÃO I	31
DISPOSIÇÕES GERAIS	31
SEÇÃO II	32
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL	32
SEÇÃO III	34
DO PROCESSO E JULGAMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL	34
SEÇÃO IV	34
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU DIRETORES DE DEPARTAMENTO	34
TITULO V	34
DAS FINANÇAS PÚBLICAS	34
CAPITULO I	34
DA TRIBUTAÇÃO	34
SEÇÃO I	34
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	34
SEÇÃO II	36
DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR	36



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

SEÇÃO III	36
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS	36
TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS	36
CAPITULO II	37
DO ORÇAMENTO	37
TÍTULO VI	41
DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA	41
CAPITULO I	41
DISPOSIÇÕES GERAIS	41
CAPÍTULO II	42
DA SAÚDE	42
CAPÍTULO III	45
DO SANEAMENTO BÁSICO	45
CAPITULO IV	45
DO MEIO AMBIENTE	45
CAPITULO V	47
DA EDUCAÇÃO	47
CAPÍTULO VI	51
DA CULTURA	49
CAPÍTULO VII	52
DO DESPORTO E DO LAZER	50
CAPITULO VIII	51
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	51
SEÇÃO I	51
DISPOSIÇÕES GERAIS	51
SEÇÃO II	52
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE,	52
DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA	52
CAPITULO IX	54



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

DA POLÍTICA URBANA	54
SEÇÃO I	54
DISPOSIÇÕES GERAIS	54
CAPITULO X	57
DO TRANSPORTE E SISTEMA VIÁRIO	55
CAPÍTULO XI	59
DA HABITAÇÃO	57
CAPITULO XII	57
DO ABASTECIMENTO	57
CAPITULO XIII	58
DA POLÍTICA RURAL	58
CAPITULO XIV	60
DO TURISMO	60
TITULO VII	60
DISPOSIÇÕES GERAIS	60

PREÂMBULO

Os Vereadores à Câmara Municipal DE CAPITÃO ANDRADE, Estado de Minas Gerais, inspirados em Deus, e no exercício de suas funções legislativas constitucionais, e, mais, ancorados no ART.29 da Constituição da República Federativa do Brasil e no ART.165 da Constituição do Estado de Minas Gerais e na Resolução Legislativa da Câmara Municipal de Capitão Andrade n.º 166/97 de 01/12/97, na qualidade de representantes do Povo do Município de CAPITÃO ANDRADE, investidos na atribuição constituinte de elaborar a Lei Basilar, de ordem municipal, autônoma e democrática, fundada no império de justiça social e na participação direta da sociedade civil, instrumentalizam a descentralização e a desconcentração do poder político, como forma de assegurar ao cidadão o controle de seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e a convivência de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, promulgam a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE, a qual dedicamos ao seu povo e que perpetue para as gerações vindouras num testemunho inequívoco e irrefutável de nosso trabalho:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Capitão Andrade integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais.

§ 1º - O Município de Capitão Andrade foi criado Lei Estadual n.º 10.704 de 27/04/92 e alterada pela Lei Estadual Nº 10.843 de 03/08/92.

§ 2º - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º - Todo Poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica

§ 1º - O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da Legislação Federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 2º - O exercício direto do poder pelo povo no Município, se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular no processo legislativo.

Art. 3º - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no Art. 166 da Constituição do Estado:

I - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

II - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

III - preservar os interesses gerais e coletivos;

IV - promover o bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;

V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

VI - priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil quanto à educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

VII - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

VIII - valorizar e desenvolver a sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura brasileira.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

Parágrafo único - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada pelo fato de litigar com órgão ou entidade Municipal no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - Todos podem se reunir pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

§ 3º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§ 4º - Todos têm o direito de requerer e obter informações sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja temporariamente imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará também o prazo que se deva ser prestada a informação.

§ 5º - Independe de pagamento de taxa ou emolumentos, ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, devendo o Poder Público fornecê-la no prazo máximo de quinze dias, para defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

§ 6º - É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por delegatário de serviço público, de atos lesivos aos direitos do usuários, incumbindo ao Poder Público apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilização.

§ 7º - Será punido, nos termos da lei, o agente público que no exercício de suas atribuições independentemente da função que exerça, violar o direito previsto nas Constituições da República e do Estado e nesta Lei Orgânica.

Art. 5º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé a documento público;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferência de uma em relação às demais unidades de Federação.

TÍTULO III

7

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nessa Lei Orgânica, é vedado qualquer dos poderes delegar a outro atribuição que lhe esteja afeta e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 7º - O Município exerce sua autonomia, especialmente, ao:

I - elaborar e promulgar a Lei Orgânica;

II - legislar sobre assuntos de interesses local e suplementar as legislações federal e estadual no que couber;

III - eleger o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;

IV - organizar o seu governo e Administração.

Art. 8º - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, definidos em Lei.

Art. 9º - O Distrito de Capitão Andrade é a sede do Município, dando-lhe o nome.

Art. 10 - A criação, a organização e supressão de distritos depende de lei, observada, quanto àqueles, a legislação estadual.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 11 - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local.

Art. 12 - compete ao Município, entre outras atribuições:

I - manter relações com a União, os Estado Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;

II - Organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

III - firmar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres.

IV - difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;

V - proteger o meio ambiente;

VI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes trimestralmente;

VII - organizar e prestar, diretamente ou mediante delegação, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

VIII - fixar os preços dos bens e serviços públicos;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

IX - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo urbano;

X - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua aplicação;

XI - desapropriar bens, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive os prestados mediante delegação, e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, ocupar e usar de bens e serviços de propriedade particular, assegurada indenização ulterior, se houver dano;

XIII - estabelecer o regime jurídico de seus servidores e os respectivos planos de carreira;

XIV - associar-se a outros Municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XV - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

XVI - participar, autorizado por lei, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício, atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;

XVII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XVIII - licenciar a construção de qualquer obra;

XIX - licenciar estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviços e similares e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde ou ao bem-estar da população

XX - fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso anterior;

XXI - regulamentar e fiscalizar o comércio ambulante;

XXII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e as que apresentem as irregularidades previstas na legislação específica, bem como fazer demolir construções que ameacem a segurança individual ou coletiva;

XXIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e o funcionamento de aparelho de transporte;

XXIV - licenciar e fiscalizar nos locais sujeitos ao seu poder de policia, a fixação de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXV - regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os espetáculos e as diversões públicas;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

XXVI - estabelecer e impor penalidades por infrações a suas leis e regulamentos.

Art. 13 - É competência do Município, comum à União e ao Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descentralização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

CAPÍTULO III

DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 14 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 15 - A atividade da Administração Pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

Art. 16 - A Administração Pública direta é a que compete órgão de qualquer dos Poderes do Município.

Art. 17 - A Administração Pública indireta é a que compete:

I - à autarquia;

II - à sociedade de economia mista;

III - à empresa pública;

IV - à fundação pública;

V - às demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

Art. 18 - A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização, regionalização participação popular.

Art. 19 - Depende de lei em cada caso:

I - a instituição e a extinção de autarquia, órgão autônomo ou fundação pública;

II - a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nessas entidades, o seu controle pelo Município;

III - a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

Parágrafo único - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com natureza jurídica de direito público.

Art. 20 - Para o procedimento de licitação, obrigatório para a contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União.

Art. 21 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 22 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constatarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Art. 23 - Para registro dos atos e fatos administrativos, o Município terá livros, fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados, que forem necessários aos seus serviços.

Parágrafo único - O Município terá um livro especial para o registro de suas leis.

Art. 24 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

Art. 25 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

Art. 26 - A alienação de bem imóvel público edificado depende de avaliação prévia, licitação e autorização legislativa.

Parágrafo único - A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes, resultantes de obras públicas, e inaproveitáveis para edificação ou outra destinação de interesse público, bem como de áreas resultantes de modificação de alinhamento, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 27 - São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo nos casos de permuta e de implantação de programas de habitação popular, nos quais são indispensáveis prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º - São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser utilizados para outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 2º - A autorização legislativa mencionada no caput e no Art. 26 é sempre prévia e depende do voto da maioria absoluta.

Art. 28 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

Parágrafo único - O título de domínio e o de concessão do direito real de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em Lei.

Art. 29 - A alienação de bem imóvel será feita mediante procedimento licitatório e depende de avaliação prévia e autorização Legislativa.

§ 1º - Para os fins do caput, o órgão competente expedirá laudo técnico que comprove a obsolescência ou exaustão, em razão de uso, do bem, a:

- I - doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social;
- II - permuta;
- III - venda de ações em bolsa.

§ 2º - O disposto no inciso III do parágrafo anterior depende de prévia autorização legislativa, concedida por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 30 - O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros será objeto, na forma da lei, de:

- I - concessão, mediante contrato de direito público remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;
- II - permissão;
- III - cessão;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

IV - autorização.

Art. 31 - Os bens do patrimônio Municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

§ 1º - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, do que trata o arquivo, devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações neles contidas.

§ 2º - Os imóveis não edificados deverão ser murados ou cercados e identificados com placas indicativas da propriedade Municipal.

Art. 32 - É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 33 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, ou por adoção, e os servidores e empregados públicos municipais não poderão firmar contrato com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Art. 34 - O disposto no artigo anterior não se aplica aos casos em que o contrato, de que cuida a sua parte final, obedecer as cláusulas uniformes.

CAPITULO V

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 35 - A atividade administrativa permanente é exercida:

I - em qualquer dos poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II - nas sociedades de economia mista, nas empresas públicas e nas demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 36 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, assim como aos estrangeiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, será convocado, com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 37 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica a funções de magistério.

§ 2º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no caput, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilização administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 38 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção chefia e assessoramento;

Art. 39 - A remuneração dos servidores públicos, e o subsídio dos detentores de mandato eletivo, e os secretários municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, a qual não poderá exceder percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior.

§ 5º - Os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, na forma do inciso XV do Art.37 da Constituição Federal.

§ 6º - A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

§ 8º - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 40 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o § 6º do Artigo 39:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Art. 41- Ao servidor público municipal da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 42 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 43 - Os atos de improbidade administrativa importarão, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 44 - É vedado ao servidor público desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupa cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 45 - Os servidores dos órgãos da administração Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas sujeitar-se-ão a regime jurídico e ao planos de carreira a serem instituídos pelo Município.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá as seguintes diretrizes:

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

I - O Município instituirá o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos poderes Executivo e Legislativo;

II - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

a) A natureza do grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

b) Os requisitos para a investidura;

c) As peculiaridades do cargo.

§ 2º - Ao servidor público que por acidente ou doença se tornar inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo, de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, ou até a aposentadoria.

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 46 - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no Art.7º incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX da Constituição da República, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir:

I - adicionais por tempo de serviço;

II - férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício na Administração Pública do Município, admitida a sua conversão em espécie, por opção do Servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas.

III - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou Companheiro e aos dependentes;

IV - atendimento gratuito, em creche e pré-escola, aos filhos dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

V - licença à gestante, com duração de cento e vinte dias nos termos da lei, à adotante, sem prejuízo da remuneração;

VI - auxílio-transporte.

§ 1º - Para os fins do inciso II, é assegurado o cômputo integral do tempo de serviço público.

§ 2º - Os detentores de mandato eletivo e os secretários serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art.37, X e XI da Constituição Federal.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

§ 4º - Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 5º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do parágrafo 2º.

Art. 47 - A lei disciplinará as forma de participação do usuário direta e indireta, regulando especialmente:

I - As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, de qualidade dos serviços;

II - O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observado o disposto no Art.5º, X, XXXIII da Constituição Federal;

III - A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Art. 48 - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público:

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante procedimento processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 49 - As ações da administração fazendária e seus agentes fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os atos dos demais setores administrativos municipais, na forma da lei

Art. 50 - O Município manterá mediante convênio plano de previdência e assistência social para o servidor público submetido a regime próprio, e para sua família.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

Art. 51 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e ao sessenta, se mulher, com provento proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto nos § 4º.

§ 6º - A pensão de que trata o parágrafo anterior será devida ao cônjuge ou convivente e aos demais dependentes, na forma da Lei.

§ 7º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 8º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

§ 9º - Nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

Art. 52 - O servidor público que retornar à atividade após cessação dos motivos que causarem sua aposentadoria por invalidez tem direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem tempo relativo ao período de afastamento.

CAPITULO VI

DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 53 - No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos, o Município observará os requisitos de eficiência do serviço e conforto e bem-estar dos usuários.

Art. 54 - O Poder Executivo supervisionará a organização, o funcionamento, a fiscalização e a segurança dos serviços públicos de interesse local prestados mediante delegação, incumbindo aos que o executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários, observada no que couber, a legislação federal.

§ 1º - O Município poderá retomar os serviços delegados, desde que:

I - sejam executados em desconformidade com o ato ou contrato, ou se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II - haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos delegatários;

III - seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

§ 2º - A retomada será feita sem indenização nos casos previstos nos incisos e I e II do parágrafo anterior, bem como, salvo disposição em contrário do contrato, ao término deste.

§ 3º - A permissão de serviço público, sempre a título precário, dar-se-á por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se à licitação com estrita observância das normas gerais da União e da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A concessão só será feita com autorização legislativa e mediante contrato, observada a legislação referente a licitação e contratação.

§ 5º - Os delegatários de serviços públicos sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§ 6º - Em todo ato ou contrato de delegação de serviço público, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo delegatário.

Art. 55 - A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I - a construção de edifícios públicos;

II - a construção de obras e instalações para implantação de prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III - a execução de quaisquer outras obras destinadas assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da Administração Pública e, indiretamente, por terceiros, observada a Legislação Federal referente a licitações e contratos administrativos.

§ 2º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade, adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do código de obras.

TITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo Capitão Andradense, eleitos na formada lei.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de (04) quatro anos;

Art. 57 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - Para os primeiros vinte mil habitantes, o número de vereadores será de 9 (nove), acrescentando-se mais duas vagas para cada grupo de vinte mil habitantes seguintes;

II - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE;

III - O número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV - A Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior;

SEÇÃO II

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 58 - No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia (1º) primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a Mesa Diretora, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 1º - A eleição da Mesa se dará por chapa completa, com a indicação do Presidente, do Vice-presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, inscrita até a hora da eleição por qualquer Vereador, em escrutínio secreto.

§ 2º - Cada sessão legislativa terá duração de dois (02) anos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

§ 3º - A sessão legislativa anual desenvolver-se-á de 20 de janeiro a 30 de junho, e de 01 de agosto a 18 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 5º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária.

Art. 59 - A convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal é feita:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público de relevância;

II - de ofício, por seu Presidente, ou quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou, em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

Art. 60 - A Câmara Municipal e suas comissões funcionam com a presença, no mínimo da maioria de seus membros, e as deliberações somente poderão ser tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição constitucional em contrário e os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Quando se tratar de matéria relativa a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, além de outras referidas nesta Lei, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por (2/3) dois terços de seus membros.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal participará somente nas votações secretas, quando houver empate ou quando o seu voto for de qualidade.

Art. 61 - As reuniões da Câmara Municipal serão públicas e somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica admitir-se-á a reunião secreta.

Parágrafo único - É assegurado o uso da palavra por populares na Tribuna da Câmara Municipal durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

Art. 62 - A Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar, com antecedência mínima de dez dias, o Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação, importando o não comparecimento em sua responsabilização.

§ 1º - Em situações de urgência e interesse público relevante o prazo de convocação mencionado no caput poderá ser reduzido para até quarenta e oito horas.

§ 2º - O Secretário poderá comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 3º - A Mesa da Câmara Municipal pode, de ofício ou a requerimento Plenário, encaminhar, por escrito, pedido de informação ao Secretário, dirigente de entidades da

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

administração indireta e outras autoridades municipais, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou prestação de informação falsa constituem a infração administrativa sujeita a responsabilização.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 63 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 64 - É defeso ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público de âmbito municipal, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade economia mista ou empresa delegatária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, que seja demissível "ad notum", nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público de âmbito municipal, ou nela exercer função remuneratória;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad notum" nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 65 - Perderá ou será declarado extinto o mandato do Vereador:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VII - que fixar residência fora do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

Parágrafo único - As hipóteses de cassação ou extinção do mandato do Vereador são aquelas previstas em lei federal, que estabelecerá a forma de processá-lo e julgar o vereador, e o processo a elas conducentes deverá obedecer às regras procedimentais nela definidos.

ART. 66 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Ministro ou Secretário do Estado ou Secretário do Município, desde que se afaste do exercício da Vereança;

II - licenciado por motivo de doença e/ou saúde, com a comprovação em laudo médico, fazendo jus à remuneração integral integral.

III - licenciado para interesse particular, sem remuneração, até cento e oitenta (180) dias por sessão legislativa, e retornará somente no prazo requerido.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos dos incisos I, II e III.

§ 2º - Se ocorrer vaga, e desde que verificado interregno igual ou superior a quinze meses para o término do mandato, e verificada, ainda, a ausência de suplentes, far-se-á eleição para o seu preenchimento.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar entre a remuneração inerente a seu mandato e a do cargo em que for investido.

Art. 67 - O subsídio do Vereador será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

§ 1º - Para os primeiros dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, observado o que dispõe os artigos 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

§ 2º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do Município.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 68 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara Municipal.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara Municipal;

II - realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

III - realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

IV - convocar , além das autoridades que se referem o ART.62, servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias;

V - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

VIII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilização civil, criminal ou administrativa do infrator.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 69 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida para o estabelecido no ART.70, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

I - política urbana;

II - plano plurianual;

III - diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

VI - dívida pública, abertura e operações de crédito;

VII - delegação de serviços públicos

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

IX - fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Município;

X - servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

XI - criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da Administração Pública;

XII - divisão regional da Administração Pública;

XIII - divisão territorial do Município;

XIV - bens do domínio público municipal;

XV - isenção, remissão e anistia; relativamente aos tributos municipais.

XVI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XVII - matéria decorrente da competência comum de que trata o ART.13.

Art. 70 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger a Mesa e constituir comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, seu funcionamento e sua polícia;

IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua secretaria, nos termos desta lei orgânica;

VI - fixar o subsídio do Vereador, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretário Municipais;

VI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX - conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções, desde que solicitada;

X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado por mais de quinze dias, e ambos, do País, por qualquer tempo;

XI - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito nas infrações político-administrativas, obedecida a legislação federal;

XII - proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XIII - julgar, anualmente as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XIV - autorizar previamente convênio municipal para modificação de limites;

XV - solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção do Estado, no Município;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

XVI - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente:

a) inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

b) infrigente desta Lei Orgânica, por decisão definitiva do órgão competente do Poder Judiciário;

XVIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito:

XXI - autorizar a contratação de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XXII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIII - aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público;

XXIV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXV - indicar, observada a lei complementar estadual, os Vereadores representantes do Município na Assembléia Metropolitana;

XXVI - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede.

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Poder Executivo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de 10 (dez) dias, observado o que dispõe o inciso III do Art.12, e o disposto na Lei Federal número 9.452 de 20/03/97.

SESSÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 71 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emenda à Lei Orgânica;

II - Lei complementar;

III - Lei Ordinária;

IV - Resolução;

V - Decreto legislativo.

Parágrafo único - São também objeto de deliberação da Câmara Municipal, além de outras proposições previstas no Regimento Interno:

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

I - o requerimento;

II - a representação;

III - a indicação;

IV - a moção.

Art. 72 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de, no mínimo, 5 % (cinco por cento) do eleitorado do Município, reservada a verificação, a cargo do cartório eleitoral competente, da autenticidade das assinaturas e do domicílio eleitoral dos subscritores.

§ 1º - As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação ordinária não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata o ART.72.

§ 2º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.

§ 3º - A proposta de emendas a Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - Na discussão de proposta popular de Emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e no Plenário, por qualquer dos signatários.

§ 5º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 6º - A matéria constante de proposta de emendas a Lei Orgânica Municipal, rejeitada, não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 73 - A iniciativa de lei cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - São matérias de lei, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, que dependem de voto favorável:

I - de dois terços dos membros da Câmara Municipal:

a) o parcelamento, a ocupação e o uso do solo;

b) o código tributário;

c) o disposto no § 2º do Art.31 da Constituição Federal;

d) alienação de bens móveis e imóveis;

e) emendar o Regimento Interno da Câmara Municipal.

II - da maioria dos membros da Câmara Municipal:

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

- a) o código de obras;
- b) o código de posturas;
- c) o código sanitário;
- d) o estatuto dos servidores públicos;
- e) a organização administrativa;
- f) a criação de cargos, funções e empregos públicos.

Art. 74 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa da Câmara Municipal;

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara Municipal, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto nos Arts 39, § 1º e 2º, e 47;

- b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;
- c) a mudança temporária da sede da Câmara Municipal;

II - do Prefeito

a) a criação de cargos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional, e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

d) a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da Administração Pública, exceto as da Defensoria do Povo;

- e) o plano plurianual;
- f) as diretrizes orçamentárias;
- g) o orçamento anual;
- h) a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal;
- i) a divisão da Administração Pública.

Art. 75 - Salvo nas hipóteses previstas no Art. anterior, a iniciativa popular em matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de distritos e povoados pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

cento do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e no Plenário, por um dos signatários.

§ 2º - O disposto neste no caput e no § 1º - se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal, respeitadas as vedações no Art. 76.

Art. 76 - Não será admitido aumento da despesa prevista;

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvados a comprovação da existência de receita e o disposto no Art. 110, § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 77 - O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, salvo o de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código, ou que dependa de "quorum" especial para aprovação.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto em até quarenta e cinco dias, será ele incluído na ordem do dia, da reunião subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara Municipal.

Art. 78 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será enviada ao Prefeito, que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, a sancionará;

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, a vetará, total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de ARTIGO, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A Câmara Municipal, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º - do Art. 77.

§ 8º - Se, nos casos do § 1º e 6º, a lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 79 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado.

Art. 80 - Em caso de empate e nas matérias que exijam dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, o Presidente participará da votação, quando o seu voto é considerado de qualidade.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do ART.74 da Constituição do Estado.

§ 1º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades de administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 3º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

Art. 82 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma de lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo único - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara Municipal ou, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 83 - As contas do Município, referentes a gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara Municipal mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Para efeito de exame e apreciação, as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPITULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos.

Art. 85 - A eleição do Prefeito, e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, na forma do inciso I do Art. 29 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 42, I, II e III.

Art. 86 - A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Reunião da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do povo de Capitão Andrade e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra".

§ 2º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos seus impedimentos e lhe sucederá na vacância do cargo.

§ 3º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

Art. 87 - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, esta circunstância será comunicada imediatamente à autoridade judiciária eleitoral competente, com vistas à adoção das medidas legais cabíveis, sendo o Presidente da Câmara Municipal imediatamente investido no cargo de Prefeito Municipal, inclusive prestando o juramento previsto no Art. 86.

§ 2º - Ocorrendo vacância nos últimos quinze meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei ou normas federais.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 88 - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 89 - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município, sob pena de extinção de seus mandatos declarada pela Câmara Municipal, na forma prevista em lei federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 90 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - nomear a exonerar Secretários Municipais e/ou Diretores de Departamento;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, a direção superior da Administração Municipal.

III - prover os cargos públicos do Poder Executivo;

IV - prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;

V - iniciar o processo legislativo, exclusivamente, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e legislação correlata e complementar.

VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VIII - vetar Projetos de Leis;

IX - remeter mensagens e planos de governo à Câmara Municipal quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;

X - enviar à Câmara Municipal a proposta de plano plurianual, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

XI - prestar, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XII - Decretar a desnecessariedade de cargo ou função;

XIII - Celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XIV - contrair empréstimo, externo ou interno, e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XV - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XVI - fixar, mediante decreto, o preço dos bens e serviços;

XVII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XVIII - representar o município em juízo e fora dele;

XIX - decretar desapropiações e instituir servidões administrativas;

XX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XXI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XXII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XXIII - executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município;

XXIV - publicar os atos oficiais;

XXV - prestar a Câmara Municipal, dentro de trinta (30) dias, as informações requeridas;

XXVI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação das receitas, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

XXVII - colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos financeiros necessários constantes do orçamento anual em duodécimos ou requisitados, destinados ao seu pleno funcionamento;

XXVIII - aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIX - resolver sobre os requerimentos, indicações, reclamações e representações que lhes forem dirigidas;

XXX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos e dar-lhes denominações;

XXXI - solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXII - decretar estado de emergência;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

XXXIII - elaborar a política urbana;

XXXIV - delegar funções administrativas a seus secretários e ou chefes de sessões.

SEÇÃO III

DO PROCESSO E JULGAMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 91 - São crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas praticadas pelo Prefeito os definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

Parágrafo único - Nos crimes de responsabilidade, e nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, e nas infrações político-administrativo, será processado e julgado pela Câmara Municipal.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU DIRETORES DE DEPARTAMENTO

Art. 92 - Os Secretários Municipais ou Diretores de Departamento serão escolhidos dentre os brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos, e estão sujeitos, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

Parágrafo único - Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal ou ao Diretor de Departamento:

I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculada;

II - referendar ato e decreto do Prefeito;

III - expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V - comparecer à Câmara Municipal, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

TITULO V

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPITULO I

DA TRIBUTAÇÃO

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 93 - Ao Município compete instituir:

I - impostos sobre:

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

-
- a) propriedade predial e territorial urbana;
 - b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto as de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea "a" do inciso poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "b" do inciso não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas "c" do inciso I obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 4º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 5º - As taxas não poderão decorrer de fato gerador utilizado para fins de cobrança de impostos.

Art. 94 - Constituem também recursos financeiros do Município:

- I - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;
- II - as rendas provenientes de concessão, permissão, cessão ou autorização;
- III - o produto da alienação de bens imóveis ou móveis, ações e direitos, na forma da lei;
- IV - as doações e legados, com ou sem encargos;
- V - outros definidos em lei.

Art. 95 - Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, prevalecendo o estatuído para o exercício seguinte.

Art. 96 - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre vendas e serviços, observadas as legislações federal e estadual sobre consumo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 97 - É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no Art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 98 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município só poderá ser concedida por lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei.

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS

TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 99 - Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, pelas autarquias e pelas fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 100 - Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre propriedades de veículos automotores, licenciados no território municipal, a serem creditados nos termos do Art. 150, § 1º, da Constituição do Estado;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a serem creditados na forma do disposto no Art. 158, Parágrafo único, incisos I e II, da Constituição da República e no Art. 150 § 1º, da Constituição do Estado.

Art. 101 - Caberá também ao Município:

I - a respectiva quota no Fundo de Participação do Municípios, como disposto no Art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição da República;

II - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no Art. 159, inciso II e § 3º, da Constituição da República e no Art. 150, inciso III e § 1º, da Constituição do Estado;

III - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do Art. 153 da Constituição da República, nos termos do inciso II do § 5º do mesmo Artigo.

36

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

Art. 102 - Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União ou do Estado, o Poder Executivo adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista a defender as prerrogativas Constitucionais do Município.

CAPITULO II DO ORÇAMENTO

Art. 103 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - o orçamento anual.

Art. 104 - A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 105 - A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 106 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Públicos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, se houver, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta e indireta do Município a ela vinculados, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único - Integrarão a lei orçamentaria demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

- I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e da função;
- II - objetivos e metas;
- III - natureza das despesas;
- IV - fontes de recursos;
- V - órgão ou entidade beneficiários;
- VI - identificação dos investimentos, por região do Município;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 107 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita. nos termos da lei.

Art. 108 - A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, saneamento básico, agricultura e transportes.

Art. 109 - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo prefeito a Câmara Municipal, nos termos e prazos fixados pela legislação específica.

Parágrafo único - O não-cumprimento do disposto no caput implica a elaboração, pela comissão prevista no § 1º do ART.110 de projeto de lei sobre a matéria, tomando por base a respectiva legislação vigente.

Art. 110 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma regimental.

§ 1º - Caberá a comissão permanente da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, para apreciação na forma regimental pelo Plenário.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III - seja relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere o presente artigo enquanto não iniciada, na comissão permanente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Se a Câmara Municipal não devolver, para sanção, o projeto de lei do orçamento anual no prazo consignado na legislação específica, o Prefeito promulgá-lo-á como lei.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste ARTIGO, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 111 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito:

a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal ou estadual;

b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria de seus membros;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 212, da Constituição Federal e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita, previstas no Art. 107, da Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - Admitir-se-á a abertura de crédito extraordinário, "ad referendum" da Câmara Municipal, para atender a despesas imprevistas e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 112 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 113 - A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, do Município não poderão exceder a 60 % (sessenta por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computados as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro;

§ 2º - Observado o disposto no inciso III do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentença judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou Órgão referido no § 4º;

§ 3º - A repartição dos limites globais de despesa total com pessoal prevista no artigo 113, não poderá exceder a 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 4º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - ressalvadas as hipóteses em que as destinatárias sejam empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 114 - Com preferência para os créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão no orçamento municipal de dotação necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, na forma determinada pelo Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente para atender ao disposto no Art. 100, § 2º, da Constituição da República.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º - A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades dos órgãos da administração municipal.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Parágrafo único - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

Art. 116 - O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

I - na eliminação do abuso do poder econômico;

II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

III - na fiscalização da qualidade dos bens e dos serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e no estímulo ao associativismo;

V - na democratização da atividade econômica.

Parágrafo único - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciando à pequena e à microempresa, assim definidas em lei estadual, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 117 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômica, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário e às ações de serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único - O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso anterior;

III - acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - proteção do meio ambiente e controle da poluição ambiental;

V - acesso igualitária as ações e aos serviços de saúde;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde.

Art. 118 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 119 - As ações e serviços públicos de saúde integram o Sistema Único de Saúde, que se organiza, no Município, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando político-administrativo único das ações pelo órgão central do sistema, articulado com as esferas estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II - participação da sociedade civil ;

III - integralidade da atenção à saúde, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, curativos e de recuperação individuais e coletivos, exigidos

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

para cada caso e em todos os níveis de complexidade do sistema adequado às realidades epidemiológicas;

IV - integração, em nível executivo, das ações originárias do Sistema Único de Saúde com as demais ações setoriais do Município;

V - proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços público e contratados de assistências à saúde, salvo na hipótese de opção por acomodações diferenciadas;

VI - distritalização dos recursos dos serviços e das ações, segundo critérios de contingente populacional e de demanda;

VII - formulação e implantação de ações em saúde mental obedecendo ao seguinte:

a) respeito aos direitos e garantias fundamentais do doente mental, inclusive quando internado;

b) estabelecimento de política que priorize e amplie atividades de serviços preventivos e extra-hospitalares.

Parágrafo único - Na distribuição dos recursos, serviços e ações a que se refere o inciso I, serão observados o disposto nos planos diretor e plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias e o princípio da hierarquização, compreendidos, para tal fim, os seguintes equipamentos:

I - unidades locais de saúde;

II - policlínicas;

III - hospitais gerais;

IV - hospitais de nível terciário;

V - hospitais especializados.

Art. 120 - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I - a elaboração e a atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II - a direção e a gestão, do controle e as avaliações das ações de saúde ao nível municipal;

III - a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

IV - a fiscalização da produção ou da extração do armazenamento, do transporte e da distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V - o planejamento, a execução e a fiscalização das ações de vigilância e epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

VI - o oferecimento aos cidadãos por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluídas a homeopatia e as praticas alternativas reconhecidas;

VII - a promoção gratuita e prioritária, pelas unidades do sistema pública de saúde, de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei;

VIII - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, pelo código sanitário;

IX - a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal, com vistas à valorização do profissional da área de saúde, mediante instituição de planos de carreira e condições para reciclagem periódica;

X - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

XI - a instalação de estabelecimento de assistência médica de emergência em cada área regional do Município;

XII - a adoção de política de fiscalização e controle de endemias;

XIII - a prevenção do uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica, bem como seu tratamento especializado, provendo aos recursos humanos e materiais necessários;

XIV - a informação à população sobre os riscos e danos a saúde e medidas de prevenção e controle, inclusive mediante a promoção da educação sanitária nas escolas municipais;

XV - a prevenção de deficiências, bem como o tratamento e a reabilitação de seus portadores;

XVI - a transferência, quando necessária, do paciente carente de recursos para estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante do Sistema Único de Saúde, mais próximo de sua residência;

XVII - a implementação, em conjunto com órgãos federais e estaduais, do sistema de informatização na área de saúde;

Art. 121 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e do orçamento da seguridade social da União, além de outras fontes, os quais constituirão o fundo municipal de saúde.

§ 1º - As dotações orçamentárias oriundas da União e do Estado serão destinadas diretamente ao fundo.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos do fundo para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiadas as entidades privadas.

Art. 122 - As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

Art. 123 - O Município priorizará a assistência à saúde materno-infantil.

Art. 125 - A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

CAPÍTULO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 126 - Compete ao Poder Público municipal formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico assegurando:

I - o abastecimento de água compatível com os padrões de higiene, conforto e potabilidade;

II - a coleta e a disposição dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos e a drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico com as de habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por delegação, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 127 - O Município manterá sistema de limpeza urbana coleta, tratamento e destinação final do lixo, observando o seguinte:

I - a coleta de lixo será seletiva;

II - o Poder Público estimulará o acondicionamento seletivo dos resíduos;

III - os resíduos recicláveis serão acondicionados para reintrodução no ciclo do sistema ecológico;

IV - os resíduos não recicláveis serão acondicionados e terão destino final que minimize o impacto ambiental;

V - o lixo séptico proveniente de hospitais, laboratórios e congêneres será acondicionado e apresentado à coleta em contenedores especiais, coletado em veículos próprios e específicos e transportado separadamente, tendo destino final em incinerador público;

VI - os terrenos resultantes de aterros sanitários serão destinados a parques ou áreas verdes;

VII - a coleta e a comercialização dos materiais recicláveis serão feitas preferencialmente por meio de cooperativas de trabalho.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

Art. 128 - Todos tem o direito ao meio ambiente harmônico, bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e manter as plenas condições de seus processos vitais para as gerações presentes e futuras

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental multidisciplinar nas escolas municipais e disseminar as informações necessárias à conscientização da população para a preservação do meio ambiente;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV - preservar remanescentes de vegetações, como florestas, cerrados e outros, a fauna e flora, controlando a extração, a captura, a produção, o armazenamento, a comercialização, o transporte e o consumo de espécimes e subprodutos vedadas as práticas que colocam em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

V - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sobre especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII - sujeitar a prévia anuência do órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental o licenciamento para o início, ampliação ou desenvolvimento de atividades e construção ou reforma de instalações que possam causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

IX - determinar para atividades e instalações de significativo potencial poluidor a realização periódica de auditorias nos respectivos sistemas de controle da poluição, incluindo a avaliação detalhada dos defeitos de sua operação sobre a qualidade dos recursos ambientais;

X - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologia poupadora de energia;

XI - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas para arborização dos logradouros públicos;

XII - promover ampla arborização dos logradouros públicos, a substituição de espécimes inadequadas e a reposição daqueles em processo de deteriorização ou morte.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso VIII do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto, resguardado o sigilo industrial.

§ 3º - Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental.

§ 4º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, inclusive a interdição temporária ou definitiva, sem prejuízo das cominações penais e da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 128 - São vedadas no território municipal:

I - a disposição inadequada e a eliminação de resíduo tóxico;

II - a caça profissional, amadora e esportiva;

III - a emissão de sons, ruídos e vibrações que prejudiquem a saúde o sossego e o bem estar públicos.

CAPITULO V DA EDUCAÇÃO

Art. 129 - A Educação, direito de todos, dever do Poder Público e da sociedade, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir sobre a realidade e visando qualificação para o trabalho.

§ 1º - O dever do Município com a educação implica a garantia de:

I - ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, em período de oito horas diárias para o curso diurno;

II - atendimento obrigatório e gratuito em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade em horário integral, bem como acesso automático ao ensino de primeiro grau;

III - expansão progressiva da escola pública do segundo grau;

IV - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;

V - atendimento a criança em creche, pré-escola e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, de assistência a saúde e de alimentação, inclusive, para a carente, nos períodos não-letivos;

VI - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infraestrutura física e equipamentos adequados;

VII preservação dos aspectos humanísticos profissionalizantes do ensino de segundo grau;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

VIII - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, bem como vaga em escola próxima a sua residência;

IX - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

X - programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotados;

XI - criação e manutenção, no currículo das escolas públicas de cursos técnico-profissionalizantes adequados às peculiaridades e potencialidades dos educandos;

XII - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas públicas, exercidas por profissional habilitado;

XIII - passe escolar gratuito ao aluno do sistema público municipal que não conseguir matrícula em escola próxima à sua residência, observados os requisitos da lei.

§ 2º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como o atendimento em creche e pré-escola, e direito público subjetivo.

§ 3º - O não oferecimento do ensino pelo Poder Público, sua oferta irregular, ou o não atendimento ao portador importam responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º - Compete ao Município recensear as crianças em idade de creche e pré-escola e os educandos em ensino de primeiro grau e zelar pela freqüência na escola.

§ 5º - O Município manterá os programas de educação Pré-Escolar e de ensino de primeiro grau com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 130 - Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo graus, o Município observará os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisas e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social própria;

IV - gratuidades do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva aos programas suplementares;

V - valorização dos profissionais do ensino com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;

VI - garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado na carreira do magistério;

VII - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos responsáveis por estes;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

VIII - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

IX - preservação dos valores educacionais e culturais locais.

Art. 131 - Para atendimento de crianças de zero a seis anos de idade, o Município deverá:

I - criar, implantar, manter, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

II - propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando a melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;

III - estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas a faixa etária das crianças atendidas;

IV - estabelecer política municipal de articulação junto as creches comunitárias e às filantrópicas.

§ 1º - o Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I - prioridade para áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II - escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;

III - integração de pré-escolas e creches.

§ 2º - Cabe ao Poder Público o atendimento, em creche comum, de criança portadora de deficiência, oferecendo recursos e serviços especializados de educação e reabilitação.

§ 3º - A execução da política de atendimento em creche pública é de responsabilidade de organismo único da administração municipal.

Art. 132 - O currículo escolar de primeiro e segundo graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e a educação para a segurança no trânsito.

§ 1º A formação religiosa sem caráter confessional e de matrícula e frequência facultativas, constitui disciplina das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - A história e a geografia do Município constituem matérias obrigatórias nas classes de 1ª a 4ª séries do primeiro grau.

CAPÍTULO VI DA CULTURA

Art. 133 - O acesso aos bens da cultura e as condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

Parágrafo único - Todo cidadão é um agente cultural, e o Poder Público incentivará por meio de política de ação cultural democraticamente elaborada, as diferentes manifestações culturais no Município.

Art. 134 - Constituem patrimônio cultural no Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo de CAPITÃO ANDRADE, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, os objetos, os documentos, as edificações e outros espaços destinados a manifestações artísticas e culturais, nesta incluídas todas as formas de expressão popular;

V - os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - As áreas públicas, especialmente os parques, os jardins e as praças, são abertas às manifestações culturais, desde que estas não tenham fins lucrativos e sejam compatíveis com a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico, arquitetônico e histórico.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 135 - O Município, com a colaboração da sociedade civil protegerá o seu patrimônio histórico e cultural, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo único - O Poder Público manterá sistema de arquivos públicos e privados com a finalidade de promover o recolhimento, a preservação e a divulgação do patrimônio documental de organismos públicos municipais, bem como de documentos privados de interesse público, a fim de que possam ser utilizados como instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico e como elemento de prova de informação.

Art. 136 - O Poder Público incentivará a implantação, com a participação e cooperação da sociedade civil, de centros culturais nas regiões do Município, para atender às necessidades de desenvolvimento cultural da população.

CAPITULO VII

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 137 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

I - destinação de recursos públicos;

II - proteção às manifestações desportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III - tratamento privilegiado do desporto não-profissional.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

§ 1º - Para os fins deste artigo cabe ao Município:

I - exigir nas unidades escolares públicas, e para aprovação dos projetos urbanísticos e de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitários;

II - utilizar-se de terreno próprio ou cedido para implantação de áreas de lazer e praças de esporte necessárias à demanda do esporte amador nos bairros da cidade;

III - incluir a Educação Física como disciplina nos estabelecimentos municipais de ensino;

IV - manter o funcionamento das instalações desportivas por ele criadas, no que se refere a recursos humanos e materiais.

§ 2º - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere a educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 3º - O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

§ 4º - Cabe ao Município, na área de sua competência colaborar com os organismos públicos e as entidades esportivas, objetivando o cumprimento das normas que regem os desportos.

Art. 138 - O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo único - Os parques, os jardins, as praças e os quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

CAPITULO VIII

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, a adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes de rua, aos desempregados e aos doentes;

III - a promoção da integração no mercado de trabalho;

IV - a reabilitação e a habilitação do portador de deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária, inclusive por meio da criação de oficinas de trabalho, com vistas a sua formação profissional e automanutenção.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observados os seguintes princípios:

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

-
- I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;
 - II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;
 - III - participação da sociedade civil na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º - O Município poderá firmar convênios em entidades beneficentes e de assistência social para a execução do plano.

SEÇÃO II

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 140 - O Município, na formulação e na aplicação de suas políticas sociais, visara a dar a família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Art. 141 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à moradia, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
- III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude, notadamente no tocante ao uso e abuso de tóxicos drogas afins e bebidas alcólicas.

§ 2º - Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente, do idoso e do portador de deficiência.

Art. 142 - O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência jurídica destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta lei orgânica.

§ 1º - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I - desconcentração do atendimento;
- II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

III - participação, da sociedade civil na formulação de políticas e programas, bem como no controle de sua execução.

§ 2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

I - estímulo e apoio a criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

II - criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra criança e adolescente;

III - implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus-tratos, exploração e tóxico.

Art. 143 - O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

Art. 144 - O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

I - lavanderias públicas;

II - creches para mãe que não tiver moradia, nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido nos primeiros meses de vida;

III - casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele;

IV - centros de orientação jurídica à mulher, formados por equipes multidisciplinares;

V - centros de apoio e acolhimento à menina de rua que a considerem em suas especificidades de mulher.

Art. 145 - O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I - a participação na formulação de políticas para o setor;

II - o direito à informação, à comunicação, à educação, ao transporte e à segurança, por meio, entre outros, da imprensa braile, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte;

III - programas de assistência integral para os excepcionais não reabilitáveis;

IV - sistema especial de transporte para a frequência às escolas e clínicas especializadas, quanto impossibilitado de usar o sistema de transporte comum, bem como passe livre, extensivo, quando necessário, ao acompanhante.

Parágrafo único - O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas na adaptação e na aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional do trabalhador portador de deficiência, conforme dispuser a lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

CAPITULO IX

DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146 - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a garantir do bem-estar de sua população e o cumprimento da função social da propriedade, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I - formulação e execução do planejamento urbano;

II - disposição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

III - Integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da região polarizada pelo Município.

IV - participação da sociedade civil no planejamento e no controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 147 - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

II - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

III - transferência do direito de construir;

IV - parcelamento ou edificação compulsórios.

V - concessão do direito real de uso;

VI - servidão administrativa;

VII - tombamento;

VIII - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

IX - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 148 - Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á o seguinte:

I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de distorções;

II - contenção de excessiva concentração urbana;

III - indução a ocupação do solo urbano edificável ocioso ou subutilizado;

IV - parcelamento do solo e adensamento condicionados à adequada disponibilidade de infra-estrutura e de equipamentos urbanos e comunitários;

V - urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

VII - garantia do acesso adequado do portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, aos logradouros e edifícios públicos, bem como as edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e ao residencial multifamiliar,

VIII - ampliação das áreas reservadas a pedestres.

Art. 149 - O Município, sobre toda edificação cuja implantação resultarem coeficiente de aproveitamento do terreno superior a índice estabelecido em lei, deverá receber contrapartida correspondente à concessão do direito de criação do solo.

Parágrafo único - A contrapartida, que se dará em moeda corrente ou dação de imóvel, será utilizada segundo critérios definidos pela política urbana diretor.

CAPITULO X

DO TRANSPORTE E SISTEMA VIÁRIO

Art. 150 - Incumbe ao Município, respeitada as legislações federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal

§ 1º - Os serviços a que se refere o caput, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou mediante a delegação, nos termos da lei.

§ 2º - A exploração do serviço de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por entidade da administração direta ou indireta.

§ 3º - A implantação e conservação de infra-estrutura viária são de competência de órgão ou entidade da Administração Pública, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 151 - As diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida na política urbana do Município, e com a de desenvolvimento metropolitano.

Art. 152- A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo, escolar e de taxi, devendo fixar diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

§ 1º - É assegurado o direito ao transporte coletivo a todos os habitantes do Município, cabendo ao Poder Público tomar as medidas necessárias para garantir linha regular em todos os distritos e povoados.

§ 2º - O Poder Público promoverá permanente vistoria nas unidades de transporte coletivo, determinando a retirada de circulação dos veículos não apropriados ao uso e sua imediata substituição.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

Art. 153 - O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

- I - compatibilização entre o transporte e o uso do solo;
- II - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
- III - racionalização dos serviços;
- IV - análise de alternativas mais eficientes ao sistema;
- V - progressiva unificação das tarifas;
- VI - participação da sociedade civil.

Parágrafo único - O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos, que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

Art. 154 - As tarifas de serviço de transporte coletivo, de taxi e de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei.

§ 1º - O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º - As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte necessários à operação do serviço.

§ 3º - É assegurado a entidades representativas da sociedade civil e à Câmara Municipal o acesso aos dados informadores da planilha de custos, a elementos da metodologia de cálculo, a parâmetros e coeficientes técnicos, bem como às informações relativas as fases de operação do sistema de transporte.

Art. 155 - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado por uma ou mais das seguintes condições, conforme dispuser a lei:

- I - tarifa justa e sua revisão periódica;
- II - subsídio aos serviços;
- III - compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

§ 1º - O cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço definido pela planilha de custos e o custo de gerenciamento das delegações do serviço e do controle de tráfego, levando-se em consideração a expansão do serviço, a manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança e rapidez e a justa remuneração dos investimentos.

§ 2º - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita, proporcionalmente, observada a preferência:

- I - a motoristas profissionais autônomos;
- II - sendo vedada mais de uma permissão a cada motorista.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

Art. 156 - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo terão prioridade para pavimentação e conservação.

Art. 157 - O Poder Executivo analisará solicitação de alteração no trânsito podendo aprovar, negar ou embargar atos a seu critério, e dará ciência de sua decisão ao Poder Legislativo no prazo máximo de trinta dias.

Art. 158 - Em quarteirão fechado, o mobiliário urbano será disposto de forma a facilitar o trânsito eventual de veículos, especialmente em situação de emergência.

CAPÍTULO XI DA HABITAÇÃO

Art. 159 - Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para os fins do caput o Poder Público atuará:

- I - na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;
- II - na definição das áreas especiais a que se refere o Art. 151, V;
- III - na implantação de programas para redução de custo de materiais de construção;
- IV - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;
- V - no incentivo a cooperativas habitacionais;
- VI - na regularização fundiária e na urbanização específica de vilas e loteamentos;
- VII - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano.

Art. 160 - O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

- I - a redução do preço final das unidades;
- II - a complementação pelo Poder Público da infra-estrutura não implantada;
- III - a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel .

Art. 161 Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de emprego para a população residente.

Art. 162 - Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de cem unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social.

Art. 163 - O Município deverá discriminar e manter cadastro atualizado de habitações em áreas de risco, efetuando trabalho permanente de prevenção e realocação.

CAPITULO XII DO ABASTECIMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

Art. 164 - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único - Para assegurar a efetividade do disposto no caput, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais dos níveis federal, estadual, metropolitano e intermunicipal;

II - dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III - incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista;

IV - articular-se com órgão ou entidades executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;

V - implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;

VI - incentivar a criação e a manutenção de granja, sítio e chácara destinados à produção alimentar básica;

VII - planejar e executar programas de hortas comunitárias.

CAPITULO XIII DA POLÍTICA RURAL

Art. 165 - O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

I - criar unidades de conservação ambiental;

II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, das nascentes e dos cursos d'água;

III - propiciar refúgio à fauna;

IV - proteger e preservar os ecossistemas;

V - garantir a perpetuação de bancos genéticos;

VI - implantar projetos florestais;

VII - implantar parques naturais;

VIII - ampliar as atividades agrícolas.

Art. 166 - A política rural executada pelo Poder Público Municipal tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do setor rural, garantir o abastecimento alimentar e o bem-estar da população.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

Parágrafo único - A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, sindicatos patronal rural e de trabalhadores, bem como os setores de comercialização, do cooperativismo e de assistência técnica e extensão rural.

Art. 167 - Os serviços de assistência técnica a extensão rural, conveniados ou mantidos pelo Município, incluirão, na programação educativa, ensinamentos e informações sobre conservação do solo e da água, uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto a escolha dos produtos, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, à segurança dos trabalhadores rurais e à qualidade dos produtos agrícolas destinados à alimentação.

Art. 168 - O Município, através de seu órgão próprio, adotará o programa de desenvolvimento rural destinado a fomentar a produção agropecuária. organizar o abastecimento alimentar, prover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizando com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.

Art. 169 - A política rural do Município assegurará, prioritariamente. as seguintes medidas:

- I - manutenção e conservação de estradas vicinais;
- II - distribuição de sementes, mudas e insumos básicos a micro, pequenos e médios produtores rurais;
- III - organização de patrulha mecanizada destinada ao atendimento das propriedades rurais, principalmente para serviços de aração de terra e gradeamento, perfuração de poços d'água;
- IV - distribuição de alevinos e outras espécies para estímulo à piscicultura;
- V - Incentivo, com a participação do Município. à criação de granjas, sítios e chácaras em núcleos rurais. em sistema familiar;
- VI - estímulo ao cooperativismo rural;
- VII - apoio à agroindústria, mediante a doação de áreas públicas e incentivos fiscais para a pequena e média indústria interessada em localizar-se no Município;
- VIII - apoio à comercialização direta entre produtores rurais e consumidores, por meio de feiras livres;
- IX - programas de controle da erosão, da manutenção da fertilidade e de recuperação de solos degradados, bem como incentivo ao uso de tecnologia adequado ao manejo do solo;
- X - criação e manutenção de serviços de preservação e controle da saúde animal com inspeção sanitária permanente em laticínios e fábricas caseiras de produtos derivados do leite e outros destinados ao consumo humano, bem como repressão ao uso indiscriminado de agrotóxicos e de anabolizantes em animais destinados ao abate para consumo humano;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

XI - implantação do matadouro municipal, com inclusão de dotação orçamentaria própria ou abertura de crédito especial ao orçamento do Municipal para as despesas necessárias ao seu pleno funcionamento.

Art. 170 - O Município terá plano de desenvolvimento rural integrado, visando ao aumento da produção e da produtividade, à garantia do abastecimento alimentar, à geração de empregos e à melhoria das condições de vida e bem estar da população rural, buscando soluções para problemas de produção, beneficiamento, transporte, armazenamento, comercialização, energia, recursos hídricos, consumo e preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

CAPITULO XIV

DO TURISMO

Art. 171 - O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 172 - Cabe ao Município, observadas as legislações federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V - promover a conscientização da população para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173 - Obrigam-se a declaração de bens, registrada em cartório de títulos e documentos, os ocupantes de cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os Secretários Municipais, os Diretores de Departamentos e os dirigentes de entidades da administração indireta, no ato da posse e no término de seu exercício, sob pena de responsabilização.

Art. 174 - Comemorar-se-á, anualmente, em 27 de abril, o dia do Município, como data cívica, e no dia 20 de janeiro, o dia do Padroeiro do Município

Art. 175 Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais não poderão ser designados com nome de pessoa viva.

Art. 176 - Estendem-se aos doentes mentais, no que couber, os direitos assegurados por esta Lei Orgânica ao portador de deficiência.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

Art. 177 - Para exercer atividades auxiliares e complementares de prevenção de incêndio e de defesa civil, o Município poderá criar organizações de voluntários, cuja orientação e treinamento serão efetivados, de preferência, mediante convênio com o Estado.

Art. 178 - Esta Lei Orgânica terá vigência a partir de sua publicação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART.1º - Os Servidores e agentes políticos municipais ficam filiados à Previdência conveniada, até que seja criado Instituto Municipal de Previdência.

ART.2º - O Município adotará medidas necessárias para que aos sábados, domingos e feriados, haja na sede do município, uma farmácia de plantão

ART.3º - O Poder Executivo assegurará periodicidade do órgão oficial de imprensa no Município, criado por Lei Municipal.

ART.4º - Os Poderes Públicos Municipais promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica Municipal, a qual será distribuída aos munícipes por meios de escolas, sindicatos, associações e outras instituições representativas da comunidade.

ART. 5º - Até a implementação de um Hospital, o Município poderá firmar convênios com Hospitais de outros Municípios, visando o atendimento e internação médico-hospitalar dos usuários.

ART.6º - Este ato terá vigência a partir de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPITÃO ANDRADE, MG, AOS _____ DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2000 .

Vereadores constituintes

HELVÉCIO SALES MACHADO- PRESIDENTE

SEBASTIÃO MOREIRA COSTA - VICE-PRESIDENTE

CÉLIO BARRETO RIBEIRO - RELATOR

JOSIAS MORINE MENDONÇA

ANÍBAL GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADAIL DE SOUZA MEDEIROS

JOSÉ MARCOLINO ROSA

GILMAR NICOLAU DOS SANTOS

ODORICO DE SOUZA MEDEIROS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE - MINAS GERAIS

“TODO PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, OU DIRETAMENTE”

Nesta data, os Vereadores Constituintes acima, dedicam esta Lei Orgânica Municipal ao Povo de Capitão Andrade.

Agradecimentos especiais aos Excelentíssimos Senhores Geraldo Ferreira Chaves, Prefeito Municipal e, José de Oliveira Filho, Vice-Prefeito Municipal.

Agradecimentos aos servidores da Câmara Municipal:

Dr. José Carlos Pires Gomes - Assessor Legislativo

Dra. Neide Soares Vieira - Assessora Legislativo

Dr. Epifânio José Vieira - Assessor Legislativo Contábil

Paulo Sérgio de Souza - Auxiliar de Tesouraria

Luciléia Fernandes de Oliveira - Auxiliar de Legislativo

Edilamar Alves Cabral - Auxiliar Legislativo

Maria Aparecida Floreano - Auxiliar de Gabinete

Elizabeth Martins de Oliveira - Encarregada de Serviços Gerais.